

## *Direito Administrativo I*

### I

Em 10.10.2018, o Ministro da Administração Interna fez aprovar, em Conselho de Ministros, ao abrigo do artigo 199º, alínea g), da Constituição, a seguinte circular administrativa:

“1º) É permitida a abstenção nos órgãos colegiais consultivos.

2º) As delegações de poderes entre estruturas da Administração do Estado não caducam com a mudança dos titulares dos respetivos órgãos.

3º) A presente circular assume natureza vinculativa para a Administração direta e indireta do Estado, assim como para a Administração autónoma”

- 1) Perante o disposto no nº 1º, Abel, funcionário representante do “Instituto das Florestas, I.P” no Conselho Consultivo de Prevenção e Defesa da Floresta, entende que não pode abster-se numa votação.
  - a) Se Abel o consultar como advogado, como sustenta argumentativamente a posição do seu cliente? (4 vals.)
  - b) Se, em sentido contrário, fosse advogado do Ministério da Administração Interna, será que poderia invocar estar-se diante de um direito subjetivo conferido a Abel? (3 vals.)
- 2) No âmbito de uma delegação de poderes entre o Ministro da Administração Interna e o Secretário de Estado Adjunto, atribuída durante o XX Governo Constitucional, a atual Secretária de Estado Adjunta (XXI Governo Constitucional) revogou uma deliberação da Câmara Municipal de Lisboa. Será o ato de revogação válido? (3 vals.)
- 3) A Universidade de Lisboa entende que, sob pena de desvio de poder e de usurpação de poderes, não está vinculada a respeitar a presente circular. Se fosse juiz, consideraria procedente a presente argumentação? (4 vals.)

### II

- A) Em que medida a autotutela declarativa e a autotutela executiva são ainda traços constitucionais identificativos da Administração Pública? (3 vals.)
- B) Comente: “A Administração Pública portuguesa é hoje um mero enclave no contexto de uma Administração federal da União Europeia” (3 vals.).

4 de janeiro de 2019

90 minutos.

## *Direito Administrativo I*

### I

Em 10.10.2018, o Ministro da Administração Interna fez aprovar, em Conselho de Ministros, ao abrigo do artigo 199º, alínea g), da Constituição, a seguinte circular administrativa:

“1º) É permitida a abstenção nos órgãos colegiais consultivos.

2º) As delegações de poderes entre estruturas da Administração do Estado não caducam com a mudança dos titulares dos respetivos órgãos.

3º) A presente circular assume natureza vinculativa para a Administração direta e indireta do Estado, assim como para a Administração autónoma”

1) Perante o disposto no nº 1º, Abel, funcionário representante do “Instituto das Florestas, I.P” no Conselho Consultivo de Prevenção e Defesa da Floresta, entende que não pode abster-se numa votação.

a) Se Abel o consultar como advogado, como sustenta argumentativamente a posição do seu cliente? (4 vals.)

— *A insuscetibilidade de um regulamento derrogar o disposto no artigo 30º do CPA;*

— *Idem: reserva de lei e discussão se há uma usurpação do poder legislativo pela AP;*

— *Está em causa um funcionário de uma entidade integrante da Administração indireta do Estado: exclusão da admissibilidade de intervenção vinculativa interna de matriz hierárquica (poder de direção) sobre a Administração indireta – a diferença entre superintendência e hierarquia administrativa;*

— *Além disso, ainda que existisse hierarquia (e não superintendência), a circunstância de estar em causa o titular de um órgão colegial exclui a hierarquia – discussão se, nestes casos, haverá um titular individualmente considerado que justifique o domínio interno;*

— *Discussão se o artigo 199º, alínea g), da CRP pode fundamentar esta circular e se o Ministro da Administração Interna pode transferir para o Conselho de Ministros a decisão sobre a matéria;*

— (...).

b) Se, em sentido contrário, fosse advogado do Ministério da Administração Interna, será que poderia invocar estar-se diante de um direito subjetivo conferido a Abel? (3 vals.)

— *Discussão se a possibilidade de um titular de um órgão colegial da Administração se abster é um direito subjetivo ou, pelo contrário, uma competência (PO, Manual..., I, pp. 226 ss., em especial, pp. 244 ss.);*

- *A natureza interna da circular e o fundamento decorrente do artigo 112º, nº 5, da Constituição;*
- *Será que o “silêncio da lei” a que se refere o artigo 30º do CPA também admite a possibilidade de um regulamento funcionar como “lei” derogatória do preceito?*
  - *haverá aqui uma situação de derrogação administrativa, habilitante de se consagrar a faculdade de abstenção?*
- *A intervenção do Conselho de Ministros habilitará, ao abrigo do artigo 199º, alínea g), da Constituição, que, atendendo à solenidade do ato, se possa emanar uma circular também para a Administração indireta do Estado?*
- *Idem: ainda que não seja possível, a verdade é que a AP não tem, por via de regra, competência para recusar a aplicação de uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;*
- (...).

2) No âmbito de uma delegação de poderes entre o Ministro da Administração Interna e o Secretário de Estado Adjunto, atribuída durante o XX Governo Constitucional, a atual Secretária de Estado Adjunta (XXI Governo Constitucional) revogou uma deliberação da Câmara Municipal de Lisboa. Será o ato de revogação válido? (3 vals.)

- *A caducidade da delegação por mudança dos titulares dos órgãos envolvidos (CPA, artigo 50º, alínea b), in fine): a circular comporta uma solução ilegal;*
- *Idem: a decisão do delegado ao abrigo de uma delegação caducada como expressão de incompetência relativa, pois a competência reside no delegante;*
- *Ainda que isso fosse possível, há um problema de aplicação do ato no tempo: sendo a circular de 10.10.2018, nunca poderia aproveitar face a novo Governo que é anterior;*
- *Independentemente de tudo, uma vez que não há tutela revogatória entre o Governo e os atos das autarquias locais, sempre haveria aqui uma situação de incompetência absoluta;*
- *Idem: seus efeitos e caracterização da relação de tutela entre Estado e autarquias locais – a autonomia destas;*
- (...).

3) A Universidade de Lisboa entende que, sob pena de desvio de poder e de usurpação de poderes, não está vinculada a respeitar a presente circular. Se fosse juiz, consideraria procedente a presente argumentação? (4 vals.)

- *Caracterização das universidades no contexto da estrutura da AP portuguesa;*

- *Refutar argumentativamente, que esteja em causa uma situação de desvio de poder ou de usurpação de poderes (PO, Manual..., I, pp. 192 e 195);*
- *Independentemente da invalidade da circular, a sua imposição como expressão violadora da autonomia das universidades;*
- *Idem: a autonomia das universidades como expressão de um direito fundamental (PO, Manual..., I, pp. 244 ss. e 401 ss.) – efeito da sua violação;*
- *O tema da vinculação da AP a normas inconstitucionais, agora segundo a perspetiva decisória do juiz – discussão do tema;*
- (...).

## II

A) Em que medida a autotutela declarativa e a autotutela executiva são ainda traços constitucionais identificativos da Administração Pública? (3 vals.)

- *Caracterização dos conceitos em causa (PO, Manual..., I, p. 173);*
- *A distinção face à Administração privada (PO, Manual..., I, pp. 22 ss);*
- *O sistema de administração executiva e o sistema de administração judiciária (PO, Manual..., I, pp. 220-221);*
- *Matriz identitária do Direito Administrativo português (PO, Manual..., I, pp. 34 ss. e 160);*
- *Discussão do tema, valorizando-se um contributo pessoal do aluno;*
- (...).

B) Comente: “A Administração Pública portuguesa é hoje um mero enclave no contexto de uma Administração federal da União Europeia” (3 vals.).

- *A descentração da Administração do Estado: do modelo tradicional ao modelo de interesses transnacionais (PO, Manual..., I, pp. 499 ss., em especial, 531 ss.);*
- *A UE como estrutura administrativa complexa – a ideia de federação administrativa europeia;*
- *A relação entre a AP portuguesa e a AP da UE;*
- *Valorização de um contributo pessoal do aluno, concordando ou discordando da afirmação;*
- (...).

4 de janeiro de 2019

90 minutos.